



LEI Nº 011/90

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.991.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei ORÇAMENTÁRIA:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a de dezembro de 1.990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1.991, ou com outro critério que estabeleça.

ART. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção e ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

ART. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública

segue.....

Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

ART. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos.

ART. 6º - O montante das Despesas não deverá ser superior ao das Receitas:

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas poderão, em caráter excepcional no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

ART. 7º - Para efeito do disposto do artigo 169 da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1.990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.990 ou no decorrer de 1.991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 7 e 8, parágrafo único desta Lei.

ART. 9º - O relatório Bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3 da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

segue.....

- I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer espécie;
- III - Publicidade e Propaganda.

ART. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município para clubes ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

ART. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - O Título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

ART. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

ART. 13 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

- I - As despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 7.
- II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto

segue.....

to nos artigos 3, 4, 7 e 8 desta Lei.

ART. 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - Redução das isenções e incentivos fiscais;
- II - Revisão do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso de forma a obter um acréscimo de arrecadação.
- III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com objetivo de preservar os respectivos valores.
- IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do município recebidos com atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo, até o mês de abril de cada exercício, tomará providências para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

ART. 15 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da Despesa fará-se á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOf/SEPLAN, nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resume segue....



ral da despesa será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

ART. 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

ART. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

ART. 18 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

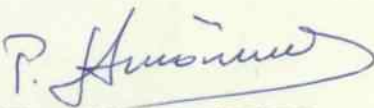
ART. 19 - O Poder Executivo, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, de cada órgão, fundo ou entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa,

segue.....

especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

ART. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos sete
dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


DR. EDGAR RIBEIRO

- Presidente -

ANEXO I

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.990, POR ÁREAS

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.
- b) Treinamento de Recursos Humanos.
- c) Reequipamentos do CPD (Centro de Processamento de Dados), modernização tecnológica visando eficaz serviço de controle e lançamento, proporcionando mais rapidez e segurança nas atividades inerentes ao setor.
- d) Aquisição de mobiliário e equipamentos.
- e) Ampliação da Oficina Mecânica e Posto de lavagem junto às garagens.

AGRICULTURA

- a) Construção do Recinto de Leilões de animais e produtos agrícolas.
- b) Continuação do Programa de Conservação de Solos.
- c) Adequação de estradas visando a proteção do solo agrícola.
- d) Construção do Centro de Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural.
- e) Manutenção do Convênio com o Sindicato Rural de Palmital no Programa de Inseminação Artificial.
- f) Incentivar a implantação e continuação no desenvolvimento de programas alternativos de exploração agrícola como: bacia leiteira, horticultura, plantio de fumo e erva-mate, sericicultura.
- g) Construção de tanques nas propriedades rurais visando a piscicultura e abastecimento de água.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Reforma e ampliação de 30 escolas municipais rurais.
- b) Aquisição de veículos para transporte de alunos.
- c) Treinamento de professores para melhorar o ensino municipal.
- d) Distribuição de merenda escolar.
- e) Construção de 03 escolas em madeira e 04 em alvenaria.

- f) Aquisição e reforma do mobiliário escolar.
- g) Construção de quadras esportivas (futebol de campo, suíço e salão).
- h) Continuação do Programa de Atendimento a criança e jovem em atividades esportivas e recreativas no Ginásio de Esportes.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) Aquisição de Equipamentos para melhorar a limpeza pública.
- b) Construção de passeios nas vias públicas do quadro urbano.
- c) Construção de casas populares.
- d) Arborização de praças e vias públicas.
- e) Ampliação da rede de iluminação pública.
- f) Construção de 50.000 m² de calçamento.
- g) Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas.
- h) Construção da Capela Mortuária.
- i) Construção de praças.
- j) Ampliação do quadro urbano.
- k) Aquisição de Parques de recreação infantil.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- a) Incentivar a implantação de Agro-indústrias, procurando utilizar a matéria prima regional.
- b) Desenvolver cooperação com empresas já instaladas, e outras que venham a se instalar no município, que tenham relação direta ou indireta com o aumento da produção e produtividade agrícola.

SAÚDE E SANEAMENTO

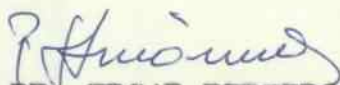
- a) Programa de distribuição de aproximadamente 10 módulos de atendimento básico de saúde nas escolas rurais.
- b) Construção de 02 mini postos de saúde.
- c) Equipar e reequipar os minipostos de saúde visando melhorar a finalidade de atendimento.
- d) Continuidade no Programa de Transporte gratuito de pacientes para centros maiores.
- e) Aquisição de equipamentos para ampliar as alternativas de exames e atendimento no Posto de saúde municipal.

- f) Construção de aproximadamente 1.000 metros de esgoto sanitário.
- g) Construção de sanitários públicos.
- h) Construção de aproximadamente 5.000 metros de galeria de águas pluviais.

TRANSPORTE

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos.
- b) Restauração com cascalhamento de aproximadamente 300 Km.
- c) Construção de 5 pontes com base de concreto.
- d) Construção de 10 boeiros com manilhas de 1 metro de diâmetro, perfazendo aproximadamente 100 metros lineares.
- e) Construção de bueiros de manilhas com 40 cm diâmetro.
- f) Construção de pontilhões de madeira.
- g) Continuação do serviço de transporte coletivo municipal.

Palmital, 07 de junho de 1.990.


DR. EDGAR RIBEIRO

- Presidente -